

Prefeitura Municipal de Maceió

Julgamento de Recurso nº 01

28 de junho de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

IMPUGNANTE: RVV Construções Empreendimentos Ltda.

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RVV Construções Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.895.340/0001-89, contra os termos do Julgamento da proposta apresentada por essa ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, **Lotés 2, 3 e 4**, destinado a **Contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se tempestividade e regularidade no presente recurso, atendendo ao previsto na Lei 10.520/2019, o prazo de até 03 (três) dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer.

III – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RVV Construções Empreendimentos Ltda., doravante referida como “recorrente”, irressignou - se da decisão que declarou a empresa Única Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA como vencedora do certame. Sendo essa a motivação que ensejou a interposição do Recurso.

Em relação às alegações de mérito, tem fulcro no descumprimento dos itens 13.1.2, Inciso II; 13.1.3; 13.1.4, Inciso I, alíneas “i” e “ii”; 13.5.1, Inciso II; da peça editalícia.

Relatadas e feitas em breve síntese, são essas as alegações da Recorrente.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023 e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

Consideradas as causas recursais, e compulsando - se os autos do feito, verificou - se que a decisão inabilitatória da recorrente encontra base na análise das CAT's apresentadas pela recorrente, tendo sido insuficientes para atender a demanda da peça editalícia.

No recurso não são estipulados argumentos impugnatórios diretos à análise das CAT's pelo assistente técnico, induz, apenas, que o somatório dos quantitativos atingiria o insculpido no Edital, argumento esse que não se sustenta, pelo que já fora demonstrado no decurso do procedimento administrativo.

A conduta desta assessoria técnica se limitou à análise das três CATS mais relevantes, conforme edital, que dirige a forma de agir do setor técnico. Mesmo analisando as três CATS mais relevantes e somando o acervo apresentado a recorrente não chegou ao mínimo exigido. Por isso não atendeu ao edital.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Atestados de capacidade técnica.

A conduta desta assessoria técnica se limitou a analisar a documentação apresentada conforme exposto no edital. A quantidade mínima de contratos nos termos exigidos pelo edital e que foram juntados ao processo não atendeu ao que exigiu o edital. O TCU permite a exigência conforme Acórdão 924/2022, do Plenário.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Item 13.1.4, inciso I.

A conduta desta assessoria técnica se limitou a analisar a documentação apresentada conforme exposto no edital. As CATS apresentadas pela empresa RVV não comprovam execução de galpão, que é exigido pelo edital. O responsável técnico também não demonstrou ter realizado serviço de média tensão e cabeamento, já que não é engenheiro eletricista. Não foi atendido o exigido no edital nos dois pontos informados.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

V – DA CONCLUSÃO

Pelos motivos informados, entende esta assessoria que os motivos apresentados pela empresa RVV Construções e Empreendimentos não alteram a conclusão apresentada antes.

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva
Assessor Técnico – Matrícula 959203-1
Eng. Civil – CREA 022125724-1
Comissão de Análise Técnica